

Astrale Comercial e Distribuidora
CNPJ: 51.045.980/0001-80
Tel: (13) 99617 - 3511
E-mail: astralecomercial@gmail.com

ASTRALE



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90017/2025

Processo nº 59570.000514/2025-18-e

A empresa **ASTRALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita sob o CNPJ de Nº 51.045.980/0001-80, com sede à Rua Alan Kardec, Nº 644, Jardim Márcia, CEP. 11.772-374, Peruíbe / SP, neste ato representada por seu representante legal **FILIPE ARIEL PIRES OLIVEIRA E SILVA**, portador do CPF Nº 421.389.318-97, vem, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **ATHON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, contado da divulgação do resultado da fase de habilitação.

2. DOS FATOS

A empresa recorrida foi declarada habilitada no presente certame mediante a apresentação de certidão estadual de distribuições cíveis, utilizada para demonstrar a suposta inexistência ou superação de processo de recuperação judicial.

Ocorre que referido documento não comprova, de forma clara e inequívoca, o arquivamento ou a extinção do processo de recuperação judicial anteriormente ajuizado pela empresa, limitando-se a indicar a existência do feito, sem atestar sua baixa definitiva.

Ressalta-se que, em procedimento licitatório anterior, a mesma empresa foi desclassificada em razão da insuficiência documental relacionada exatamente à comprovação da regularidade quanto à recuperação judicial, com base em parecer jurídico que concluiu pela inadequação da certidão genérica apresentada.

Apesar de tratar-se de situação fática e documental idêntica, no presente certame a empresa foi considerada habilitada, em afronta ao edital e ao entendimento jurídico já consolidado sobre a matéria.

3. DO DIREITO

3.1. DA CONDUTA DE MÁ-FÉ E DA TENTATIVA DE INDUÇÃO A ERRO DA ADMINISTRAÇÃO

Registre-se, ainda, fato de extrema gravidade que reforça a irregularidade da habilitação da recorrida. A empresa apresentou o documento denominado certidão estadual de distribuições cíveis sob o nome de arquivo "1-EXTINÇÃO DA R.J.pdf", nomenclatura que não corresponde ao conteúdo efetivo do documento.

Tal denominação induz o intérprete a crer, de forma equivocada, que se trata de certidão judicial específica atestando a extinção da recuperação judicial, quando, na realidade, o arquivo contém apenas certidão genérica de distribuições, a qual não comprova o arquivamento definitivo nem a extinção do processo.

Essa conduta revela inequívoca tentativa de induzir o Pregoeiro/Agente de Contratação a erro, afrontando os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual, da transparência e da moralidade administrativa, que devem nortear a atuação dos licitantes em procedimentos licitatórios.

A Administração Pública não pode chancelar comportamento que, por meio de artifícios formais ou nomenclaturas enganosas, busque mascarar a insuficiência documental e contornar exigência objetiva do edital, sob pena de grave violação à isonomia e à segurança jurídica do certame.



3.2. DA INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO APRESENTADA

A decisão judicial relativa ao processo de recuperação judicial da empresa recorrida determinou o arquivamento do feito de forma condicionada, isto é, somente após a comprovação do pagamento das custas processuais e dos honorários da administradora judicial.

Assim, não se trata de arquivamento automático, mas de providência subordinada ao cumprimento de condição expressamente estabelecida pelo juízo competente.

Entretanto, a certidão apresentada pela recorrida consiste em certidão estadual de distribuições cíveis, documento de natureza genérica, que não comprova o efetivo cumprimento da condição imposta, tampouco atesta o arquivamento ou a extinção do processo.

Tal documento não substitui a certidão expedida pelo próprio juízo onde tramitou a recuperação judicial, única autoridade competente para informar, com precisão, a situação atual do processo.

3.3. Do descumprimento das exigências editalícias

O edital do certame é expresso ao exigir, para fins de habilitação jurídica, a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial ou, alternativamente, certidão emitida pelo juízo competente, nos casos em que haja ou tenha havido processo dessa natureza.

A certidão estadual de distribuições, por não informar se houve extinção ou arquivamento definitivo da recuperação judicial, não atende plenamente ao requisito editalício, configurando descumprimento objetivo das regras do instrumento convocatório.

Permitir a habilitação da empresa com base em documento insuficiente viola, ainda, os princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

3.4. Da necessidade de certidão judicial específica ou certidão negativa

Enquanto não houver certidão judicial expressa, emitida pelo juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial, atestando a extinção do processo e o arquivamento definitivo do pedido de recuperação judicial, subsiste dúvida relevante quanto à situação jurídica da empresa.

Alternativamente, a empresa deveria apresentar certidão negativa de recuperação judicial e falência, documento apto a comprovar o atendimento integral às exigências de habilitação.

A ausência de qualquer desses documentos torna irregular a habilitação da recorrida.



4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A inabilitação da empresa ATHON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., em razão do não atendimento às exigências de habilitação jurídica previstas no edital;
- c) Subsidiariamente, caso assim se entenda, que seja oportunizada à recorrida a apresentação de certidão emitida pelo juízo competente atestando expressamente a extinção e o arquivamento definitivo da recuperação judicial, ou certidão negativa de recuperação judicial/falência, sob pena de inabilitação;
- d) A revisão do resultado da fase de habilitação, com a adoção das providências administrativas cabíveis.

Termos em que, Pede deferimento.

Peruíbe, 17 de dezembro de 2025



Astrale Com. & Dist.

R Alan Kardec, 644, Jd. Márcia
Peruíbe / SP. CEP: 11.772-374
CNPJ: 51.045.980/0001-80
Tel: (13) 99617 - 3511
astralecomercial@gmail.com

Filipe A. P. Oliveira e Silva
Rg: 41.330.592-2
CPF: 421.389.318-97
Diretor